



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000130/98-22
Recurso nº. : 139.566
Matéria: : IRPJ e CSLL– anos-calendário: 1994 a 1997
Recorrente : Indusval S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
Recorrida : 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo- SP. I
Sessão de : 09 de agosto de 2007
Acórdão nº. : 101-96.266

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula 1º CC nº 11)

SIGILO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS.- A legislação tributária autoriza que sejam solicitados às bolsas esclarecimentos e informações concernentes a operações por elas praticadas, para fins de verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelos contribuintes. As informações assim obtidas ficam protegidas pelo sigilo fiscal.

GANHOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL- De acordo com o art. 29, § 4º, inciso II, da Lei 8.541/92, a tributação dos resultados decorrentes de operações no mercado de renda variável é apurado mensalmente, admitida a compensação do resultado negativo, corrigido monetariamente, com resultados positivos da mesma natureza apurados em meses subsequentes,

PERDAS EM OPERAÇÕES COM OURO- DEDUTIBILIDADE- Não demonstrado que as operações que tiveram na outra ponta o controlador da CTVM, todas realizadas com perda, o foram no legítimo interesse empresarial da controlada,, tem-se que as perdas geradas foram desnecessárias para a Recorrente, e, portanto, indedutíveis.

PERDAS NA ALIENAÇÃO DE TÍTULOS- A aquisição de título para a venda, no mesmo dia, por valor inferior, caracteriza a perda como despesa desnecessária, e, portanto, indedutível.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE.- O parâmetro para o cálculo do limite de dedução do valor pago a título de juros sobre o capital próprio é o lucro líquido depois da dedução da provisão para a CSLL. Se o contribuinte fez a provisão para a CSLL à alíquota de 18%, o fato de ter assegurado o direito de utilizar a alíquota de 8% para calcular e recolher a CSLL

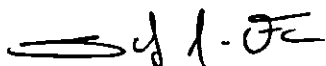
não interfere na dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Aplica-se à CSLL o decidido em relação ao IRPJ, se nenhuma razão de defesa específica foi levantada.

Lançamento Procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Indusval S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, quanto ao mérito, DAR provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar a parcela da exigência correspondente aos ganhos no mercado de renda variável, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



SANDRA MARIA FARONI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO e VALMIR SANDRI e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Recurso nº. : 139.566
Recorrente : Indusval S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários

RELATÓRIO

O presente processo está retomando de diligência, solicitada pela Câmara em sessão de 06 de julho de 2005. Em razão do tempo decorrido e da alteração na composição da Câmara, reproduzo o relatório então feito.

Cuida-se de recurso voluntário interposto pela empresa Indusval S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários contra decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo- SP1, que julgou inteiramente procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de IRPJ e CSLL relativas aos anos-calendário de 1994 a 1997, cientificados ao contribuinte em 31/07/1998.

As exigências decorreram de glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários; redução indevida do IR sobre ganhos auferidos no mercado de renda variável; e verificação de excesso de remuneração de juros sobre o capital próprio .

Consta do Termo de Verificação Fiscal que no ano-calendário de 1994 houve redução indevida no valor de R\$ 2.190.887,26, da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável. Essa constatação foi feita a partir da comparação entre os valores informados no Anexo 5 da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (DIRPJ – fls. 06/07) e os dados fornecidos pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), bem como da verificação de divergência entre os resultados escriturados nos livros fiscais e os declarados no referido Anexo 5, as quais, em relação ao mês de janeiro de 1994, a interessada não logrou justificar.

.Quanto ao ano-calendário de 1996, a fiscalização apurou perdas em aplicações com ouro, tendo considerado que tais perdas não se enquadram nas condições de dedutibilidade previstas no artigo 242 do RIR/94. Tais perdas se originaram de negociações triangulares, envolvendo a interessada, seu acionista controlador, o Banco Indusval, e a BM&F.. Observou o auditor, a partir da análise das operações (Anexo I – fls. 383 a 389), que *as quantidades transacionadas são*

sempre as mesmas e a liquidação financeira é efetuada sempre na mesma data, invariavelmente sendo apuradas perdas pela Indusval CTVM, materializadas na diferença de preço entre a negociação realizada com a Bolsa de Mercadorias e Futuros e a realizada com o Banco Indusval;

Ainda no ano-calendário de 1997 foi apurada perda (no valor de R\$ 150.000,00) indedutível na alienação de um Título Patrimonial da BM&F, cedido e transferido pela empresa Santa Roberta Empreendimentos e Comércio Ltda à Indusval CTVM (por meio de instrumento particular). A interessada *adquiriu o ativo objeto* (por R\$ 1.050.000,00), *com a intenção de revendê-lo à própria B.M.F., dentro do programa de recompra de títulos, constante do Comunicado Externo 04/96-SG, de 11 de janeiro de 1.996, emitido pela B.M.F..* A venda à BM&F foi efetuada no mesmo dia, pelo preço de R\$ 900.000,00.

No ano-calendário de 1997 verificou-se redução indevida da base de cálculo do IRPJ, no valor de R\$ 45.378,61, pois foi ultrapassado o limite de dedutibilidade da remuneração (juros) sobre o capital próprio. Nesse ano, o valor creditado ao acionista, a título de remuneração sobre o Capital Próprio, foi de R\$ 737.000,00, enquanto que o limite determinado pela legislação (art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.249/1995) ficou em R\$ 687.297,32. O contribuinte considerou como indedutível apenas R\$ 4.324,07. Explica o autuante que o limite calculado pelo contribuinte tornou-se indevidamente maior porque, ao calcular a "Base para o cálculo do Limite", foi utilizada Provisão para a CSLL calculada à alíquota de 8%. Ponderou a autoridade fiscal ser *irrelevante o fato do contribuinte possuir, nos autos do processo judicial nº 96.03.038619-7, distribuído junto à Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, medida liminar, para proceder o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro à mesma alíquota prevista para instituições não financeiras, ou seja 8% (oito por cento), pois no presente caso discute-se, isto sim, a obrigação de provisionar a Contribuição Social sobre o Lucro de acordo com a legislação aplicável.* Registrou, ainda, que o contribuinte contabilizou a provisão para pagamento da CSL à alíquota constante da legislação, tendo somente utilizado a alíquota de 8% para cálculo do limite de remuneração dedutível para fins de remuneração de capital próprio. E que o próprio fiscalizado na sua Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas lançou a título de

provisão para pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro valor calculado à alíquota de 18% (dezoito por cento) e não 8% (oito por cento).

Cientificada do lançamento, a empresa ingressou com impugnação tempestiva, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- I. Quanto à redução da base de cálculo do IR sobre ganhos em Mercado de Renda Variável, suscita irregularidade da quebra se seu sigilo junto à Bolsa de Mercadorias e Futuro, embasada no Processo nº 10880.030046/97-98, de cuja existência não tinha conhecimento. No mérito, alega que:
 - a. houve pequeno e involuntário equívoco quando do preenchimento do Anexo 5 da DIRPJ, motivado pela inclusão de indevida correção monetária relativa a ações que faziam parte do ativo permanente, bem como do resultado da venda de tais ações;
 - b. a planilha juntada (fl. 457) demonstra que o valor informado no LALUR (CR\$ 279.931,00) é maior que o efetivamente apurado (R\$ 279.929,26), o que implica dizer que não há que se falar em redução da base de cálculo do Imposto de Renda relativo aos ganhos auferidos em mercados de Renda Variável;
 - c. sobre o valor apurado pela fiscalização (CR\$ 2.190.887,26) não incidiria nenhum imposto a ser recolhido, pois a requerente teria direito à compensação de tal valor com resultado negativo do mês anterior, afirmando que o Fisco não teve qualquer prejuízo.
- II. Quanto à redução da Base de Cálculo do IRPJ com Prejuízo em Aplicações com Ouro, diz que a operação de comprar e vender ouro é normal ou usual na atividade de uma corretora e que registrou perdas de setembro a dezembro de 1996 em apenas trinta e nove operações – Anexo I do Auto de Infração - e não no decorrer do segundo semestre, como afirmam os Srs. Auditores Fiscais querendo dar caráter de habitualidade a perdas em operações com ouro. Informa que nas operações em questão as vendas foram feitas para o Banco Indusval S/A, acionista controlador da requerente, para que este arbitrasse com o BACEN sua posição em ouro contra sua posição de câmbio no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, de acordo com a Circular nº 1.569, do mesmo BACEN. Pondera que se teve prejuízo nessas operações e o comprador teve lucro, que o Fisco nada perdeu

porque, se elas não tivessem sido realizadas, a situação não se alteraria (ambas as instituições tiveram lucro real e recolheram os tributos devidos no período).

- III. Quanto à redução da Base de Cálculo do IRPJ com prejuízo decorrente da alienação de Título Patrimonial, alega que, mesmo arcando com prejuízo de R\$ 150.000,00 com a compra e posterior revenda de título patrimonial à BM&F, faria jus a benefícios em montante superior a esse prejuízo. Assim, entende não haver que negar a validade da operação e sua dedutibilidade, que, ao contrário do afirmado pelos Srs. Auditores Fiscais, encontra-se permitida pelo art. 242 do RIR/94.
- IV. Quanto à redução da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL, decorrente de erro no cálculo do limite de dedutibilidade, a título de remuneração do Capital Próprio, afirma que não houve erro no cálculo e que agiu com correção e de conformidade com o disposto na Liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 39.701, interposto nos autos do processo nº 96.03.048619-7 da 7ª Vara da Justiça Federal, pelo Juiz Relator – anexo 8-, por intermédio da qual é assegurado à requerente o direito de calcular e recolher a CSLL a alíquota de 8% (oito por cento).

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo SP-1 julgou procedentes os lançamentos, conforme Acórdão 3.877, de 2 de setembro de 2003, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1994, 01/01/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: SIGILO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS.

A legislação tributária autoriza que sejam solicitados às bolsas esclarecimentos e informações concernentes a operações por elas praticadas, para fins de verificação do cumprimento de obrigações tributárias pelos contribuintes. As informações assim obtidas ficam protegidas pelo sigilo fiscal.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. RETIFICAÇÃO DE DADOS.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

IRPJ. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas, custos ou encargos que preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, no tipo de atividade desenvolvida pelo contribuinte.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE.

Efetuada o cálculo do limite de dedução do valor pago a título de juros sobre o capital próprio de acordo com a legislação de regência e consoante registros fiscais do contribuinte, não há base para retificar ou elidir a exigência fiscal. O provimento judicial obtido pela interessada não alcança o cálculo do limite de dedução da remuneração paga/creditada a título de juros sobre o capital próprio.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A procedência do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ implica a manutenção da exigência fiscal (CSLL) dele decorrente.

Lançamento procedente

Cientificada da decisão em 22 de outubro de 2003 (fl 848), a empresa ingressou com o recurso em 21 de novembro seguinte, conforme carimbo apostado à fl 849, oferecendo arrolamento de bens.

Na peça recursal a interessada suscita decadência, ao argumento de que o crédito começou a ser constituído em 29 de setembro de 1997, e a decisão recorrida data de 2 de setembro 2003. No mais, reedita as razões declinadas na impugnação, acrescentando:

- a) Sobre a irregularidade na quebra de sigilo, que a BM&F foi intimada a fornecer os arquivos magnéticos em 15/10/97, e não em 27/07/98.
- b) Sobre a redução da base de cálculo dos ganhos em mercado variável, que não é verdadeira a afirmativa da decisão de que a interessada limitou-se a apresentar planilha, sem qualquer valor probante, ficando no campo das alegações. Reafirma que o valor informado no LALUR é superior ao efetivamente apurado, e que o valor apontado pelos fiscais como ganho não ofertado à tributação - CR\$ 2.190.887,26- não daria azo a recolhimento de imposto, pois possuía resultado negativo no mês anterior de CR\$ 15.331.940,62, **dados esses de posse dos auditores e não levados em consideração.**
- c) Quanto à redução da base de cálculo nas operações com ouro, que as operações com o Banco Indusval não foram realizadas a preços vis. Diz ser inadmissível o fundamento utilizado pela decisão recorrida para rejeitar o argumento da impugnação de que o ganho foi tributado no Banco

Indusval. Destaca que, para a decisão, alegou-se que o tratamento dado pelo contribuinte comprador é assunto alheio a este processo, mas para autuar, o fisco considerou o fato de que o comprador é controlador da recorrente.

- d) Quanto à alienação do título, argumenta que as melhorias das condições de trabalho a serem propiciadas pelas Bolsas implicam o desembolso de R\$ 220.000,00, enquanto a alienação do título patrimonial custou um prejuízo de R\$ 150.000, e indaga o que deveria fazer a recorrente.
- e) Quanto à remuneração do capital próprio, diz que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a decisão judicial que concedeu a liminar faz menção expressa à utilização da alíquota de 8%.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Inicialmente, registro que, não tendo sido apresentados razões específicas em relação aa CSLL, o decidido quanto ao IRPJ estende-se à essa contribuição, no que couber.

Além da preliminares de decadência e de ilegitimidade do lançamento com base em informações obtidas junta à BM&F , as matérias litigadas relacionam-se aos ganhos no Mercado de Renda Variável, às perdas em aplicações em ouro, à perda na alienação de título e aos juros sobre o capital próprio. Passo a examiná-las.

- **Decadência.**

Embora a Recorrente mencione decadência, ao fundamentá-la no fato de que o crédito começou a ser constituído em 29 de setembro de 1997 e a decisão recorrida data de 2 de setembro 2003, demonstrou estar suscitando prescrição intercorrente.

A preliminar não merece acolhida. A Súmula 153, do antigo Tribunal Federal de Recursos, estabelece : "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o **prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.**" (destaquei). Tratando-se de crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1989, e tendo o lançamento sido formalizado em 29/04/1994, não havia ocorrido a decadência, e o prazo de prescrição não flui enquanto não decididos todos os recursos administrativos. Além disso, o tema está também sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja Súmula 11 tem o seguinte enunciado: Não se aplica a prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal

- **Ilegitimidade do lançamento com base em informações obtidas junto à BM&F.**

As informações junto à BM&F foram legitimamente obtidas com base

na Lei 8.021/90. O artigo 7º da referida Lei dispõe que a Autoridade Fiscal poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros, limitando a utilização das informações obtidas, que deverá ser apenas para efeitos de verificação do cumprimento de obrigações tributárias.

Rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

- **Ganhos no Mercado de Renda Variável.**

De acordo com o auto de infração, houve uma redução indevida da base de cálculo do imposto de renda sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável, no mês de janeiro, no montante de CR\$2.190.887,26.

O Anexo 5 da Declaração do ano-calendário de 1994, para o mês de janeiro, informa os seguintes valores (fls. 06 e 07 do processo)

Discriminação	Day trade	Operações comuns
Resultado líquido do mês	(670,48)	1.759,49
Res. Neg. até o mês anterior	(6.158,35)	(81.652,77)
Base de cálculo	(6.828,83)	(79.892,28)

No Termo de Constatação e Intimação de fls. 128/129 o auditor registra ter comparado os valores informados no Anexo 5 da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica com os dados fornecidos pela Bolsa de Mercadoria e Futuros (BM&F) e com os resultados escriturados nos livros fiscais, tendo encontrado divergência para todos os meses, exceto julho, elabora demonstrativo dos valores apurados e intima o contribuinte a justificar as diferenças. Reproduzimos, a seguir, dos demonstrativos constantes do Termo, apenas os valores referentes a janeiro de 1994, período a que se refere a diferença tributada.

	Contabilizado pelo contribuinte	Declarado no Anexo 5	Apurado pela fiscalização
Oper. Comuns	1.605.000,00	452.278,00	
Day trade	6.076.626,22	(172.347,00)	1.605.000,00

Em atendimento, o contribuinte alegou equívoco no preenchimento do anexo 5, que afirma ter sido motivado *pela inclusão de indevida correção monetária relativa a ações que faziam parte do ativo permanente, bem como do resultado da venda de tais ações*, e apresentou a planilha de fl. 272/273. Para o mês de janeiro, a planilha traz as seguintes informações:

	INFORMADO		INFORMADO	CORRETO	
	Saldo Anexo 5		LALUR	Saldo Anexo 5	
	Day trade	Longo		Day trade	Longo
Ações	1.867.993,94	2.190.887,26		1.867.993,94	2.190.887,26
Opções	(3.881.321,00)			(3.881.321,00)	
Índice	102.369,06			102.369,06	
Sub-total	(1.910.958,00)	2.190.887,26		(1.910.958,00)	2.190.887,26
Result. do mês		279.929,26	279.931,00		279.929,26
Anexo 5	279.931,00				

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 373 e seguintes, no qual os auditores põem suas conclusões e quantificam as infrações, registram os autores do procedimento:

"Em resposta à intimação lavrada, o contribuinte apresentou a planilha demonstrativa, justificando parte das divergências apontadas, deixando no entanto de fazê-lo relativamente ao mês de janeiro de 1994, no qual, conforme consta da própria planilha, constatou-se redução indevida do valor a ser tributado.

Dessa forma, o valor de CR\$ 2.190.887,26 será tributado no encerramento do mês de janeiro de 1994, como redução indevida da base de cálculo do imposto de renda sobre os ganhos líquidos apurados no mercado variável."

A decisão de primeira instância manteve a exigência ao argumento de que a empresa se restringiu a alegar erro no preenchimento do Anexo 5, sem apresentar qualquer prova, eis que trouxe apenas uma planilha elaborada por ela própria, e que não tem valor probante. E destacou que para concluir pela redução indevida (de CR\$2.190.887,26) da base de cálculo do IR incidente sobre ganhos líquidos apurados no mercado de renda variável, os auditores fiscais autuantes cotejaram os dados constantes do Anexo 5 da DIRPJ/95 com informações colhidas junto à BM&F e com os registros contábeis da interessada.

O argumento da decisão recorrida, de que a planilha apresentada não tem qualquer valor probante, é insuficiente para refutar a impugnação. A planilha foi apresentada no curso do procedimento fiscal, e com base nela a fiscalização teve como justificadas todas as diferenças, exceto as do mês de janeiro. Isso permite deduzir que a fiscalização conferiu a planilha com as demais informações e registros. Ou seja, a planilha foi fundamental para a formalização da exigência .

Por outro lado, a fiscalização informa que a base tributável considerada para o auto de infração é a que constou da própria planilha, como diferença não justificada para janeiro (CR\$ 2.190.887,26).

Na diligência determinada por esta Câmara foi solicitado que a fiscalização esclarecesse o motivo de não ter sido considerado, na apuração da diferença não justificada para janeiro (CR\$ 2.190.887,26), o resultado negativo em *day trade*, no valor de CR\$ 1.910.958,00.

Em atendimento, a fiscalização informou que assim procedeu em atendimento ao que determina o § 4º do art. 29 da Lei 8.541/92.

O art. 29 da Lei 8.541/92 sujeita à incidência do imposto de renda , à alíquota de 25%, as pessoas jurídicas que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. Seu § 4º estabelece o regime de tributação em separado para o resultado dessas operações, mas exclui desse regime os resultados em operações *day trade*. Para essas operações (*day trade*) os prejuízos somente podem ser compensados com ganhos auferidos em operações da mesma espécie, ou ainda em operações de cobertura.

O valor de CR\$ 2.190.887,26 é o ganho informado na planilha apresentada pelo próprio contribuinte como saldo em janeiro de 1994 do resultado positivo em operações comuns. O alegado equívoco no preenchimento do Anexo 5, que, segundo a Recorrente, teria, na realidade, elevado a base de cálculo em CR\$1,74 (segundo a Recorrente, o valor informado no LALUR foi de CR\$ 279.971,00, enquanto o correto seria CR\$ 279.929,27) não procede, uma vez que resulta da compensação com resultados negativos em operações *day-trade*, o que é vedado.

Ocorre que a Recorrente alega que a divergência apurada pela fiscalização (CR\$ 2.190.887,26) não daria azo à tributação porque possuía

resultado negativo do mês anterior de CR\$ 15.331.940,62, equivalente a 81.652,77 UFIR. De fato, o Anexo 5 da Declaração apresentada (fl. 07) consigna esse resultado negativo até o mês anterior, que absorve o resultado positivo apurado pela fiscalização, não havendo valor a ser tributado.

Perdas em aplicações em ouro

A fiscalização considerou indedutíveis as perdas em aplicações com ouro que se originaram de negociações envolvendo a BM&F e o Banco Indusval, controlador da interessada. No Termo de Verificação Fiscal registram os auditores que o contribuinte comprovou as negociações e a respectiva contabilização, mas não apresentou qualquer justificativa para as sucessivas perdas. Observou, ainda, a fiscalização, que *as quantidades transacionadas são sempre as mesmas e a liquidação financeira é efetuada sempre na mesma data, invariavelmente sendo apuradas perdas pela Indusval CTVM, materializadas na diferença de preço entre a negociação realizada com a Bolsa de Mercadorias e Futuros e a realizada com o Banco Indusval.*

A decisão de primeira instância considerou que embora as negociações com ouro estejam no objetivo da empresa, a distribuidora, para cumprir justamente o seu objeto social, persegue resultados positivos, causando estranheza o fato de a interessada sempre apurar prejuízos nas negociações que envolviam, também, a BM&F e o Banco Indusval (controlador da interessada). E por entender que tal não é usual e normal no tipo de atividade de uma CTVM, considerou as perdas indedutíveis.

Na precedente ocasião em que o processo foi analisado, anotei ser inquestionável que negociações com ouro estão no objetivo da empresa, e que as perdas experimentadas, como regra, são dedutíveis. Ressaltei, ainda, que chama atenção o fato de que, de setembro a dezembro de 1996 foram realizadas 39 operações envolvendo a CTVM, o Banco e a BM&F, nas quais a CTVM ora comprava do Banco por um preço e no mesmo dia vendia a mesma quantidade para a BM&F por preço menor, ora comprava da BM&F por um preço e no mesmo dia vendia para o Banco por preço menor. Trata-se, realmente, de comportamento intrigante, que merece análise cuidadosa.



Poderei, todavia, que embora a empresa persiga sempre lucros, negócios podem ser licitamente praticados com perdas, sem que isso descaracterize as perdas como operacionais.

O Parecer Normativo CST 28/83 fixou o entendimento de que, nas operações realizadas com o intuito de gerar prejuízo na pessoa jurídica, o resultado não é aceito para reduzir a base de cálculo do imposto de renda (lucro real), seja porque operações contrárias à lei e à ordem pública não podem constituir objeto de pessoa jurídica legalmente constituída (Lei nº 6.404/76, art. 2º ¹, combinado com o parágrafo único do art. 172 do RIR/80), seja porque as correspondentes despesas não satisfazem aos requisitos de dedutibilidade previstos no art. 191 do RIR/80.

Dessa forma, se evidenciado que as operações tiveram por objetivo apenas reduzir lucros, sem qualquer finalidade empresarial legítima, correta a glosa das despesas.

Uma vez que a CTVM alega objetivos operacionais para justificar as operações com o Banco Indusval S/A, seu controlador (possibilitar que o Banco Indusval arbitrasse com o BACEN sua posição em ouro contra sua posição de câmbio no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, de acordo com a Circular nº 1.569), foi solicitado ao Banco Central do Brasil que esclarecesse: (a) em que consiste "arbitrar sua posição em ouro contra sua posição de câmbio no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes", possibilitada às instituições credenciadas pela Circular 1569/90 do BACEN; (b) se essa Circular justifica e legitima o fato de a CTVM comprar ouro da BMF para vender a mesma quantidade, no mesmo dia, por valor inferior ao Banco seu controlador, ou, ainda, comprar ouro do Banco controlador para vendê-lo no mesmo dia à BMF por valor inferior. Em atendimento, o BACEN encaminhou o Ofício PGBC-3077/2007, de 23 de maio de 2007 (fls. 916).

Esclareceu o BACEN que "a operação de arbitragem de ouro consistia na troca de uma posição em ouro por uma posição em dólar dos Estados Unidos podendo ser realizada a arbitragem de compra, o Banco Central recebe ouro e entrega US\$; e a de venda, o Banco Central entrega ouro e recebe US\$, sendo

¹ Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.



realizada de acordo com o interesse da instituição financeira. As operações eram consideradas preferencialmente para liquidação em dois dias úteis (D+2), mas podendo ser admitidas operações no mesmo dia (D+0) e um dia (D+1). A contraparte do mercado no Banco Central era a Mesa de Arbitragem no Depin, cumprindo função eminentemente operacional. Para responder o segundo.quesito, o BACEN limitou-se a reproduzir o art. 1º da Circular 1.569, de 1990.

Assim, não restou comprovado que as operações, que tiveram na outra ponta o Banco Indusval, todas realizadas com perda, tiveram legítimo interesse empresarial para a Recorrente.. Ainda que para arbitrar sua posição em ouro o Banco Indusval tivesse necessidade de comprar ou vender esse ativo, não se justifica que a CTVM devesse operar na outra ponta com perda. Ficou, assim, evidenciado que as perdas geradas foram desnecessárias para a Recorrente, e, portanto, indedutíveis.

- **Perda na alienação de título**

A interessada adquiriu título patrimonial da Corretora Santa Roberta Empreendimentos e Comércio por R\$ 1.050.000,00, com a intenção de revendê-lo à B.M.F., dentro do programa de recompra de títulos, constante do Comunicado Externo 04/96-SG, de 11 de janeiro de 1.996, emitido pela B.M.F. A venda à BM&F foi efetuada, no mesmo dia, pelo preço de R\$ 900.000,00.

Para justificar a perda, alega a interessada ter auferido vantagem equivalente a R\$ 220.000,00. Para embasar suas alegações, trouxe apenas uma declaração da BMF, prestada em julho de 1998 (fl. 830), atendendo a sua solicitação verbal, informando que por ocasião da compra do título patrimonial da Corretora Santa Roberta Empreendimentos e Comércio, a Corretora Indusval ficou com o direito ao Programa de Melhorias Operacionais no valor de 220.000,00. Nenhuma prova foi trazida aos autos quanto à vantagem auferida, bem como de sua contabilização. Assim, deve ser mantida a glosa.

- **Juros sobre o capital próprio.**

Quanto ao cálculo do limite de dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio, alega a empresa ter agido de conformidade com o disposto na Liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 39.701, interposto nos autos do processo nº 96.03.048619-7 da 7ª Vara da Justiça Federal, que assegurou à requerente o direito de calcular e recolher a CSSL a alíquota de 8% (oito por cento).



- Acórdão nº 101-96.266

O Termo de Verificação Fiscal e a decisão de primeira instância expressam o entendimento de que a liminar não alcança o cálculo do limite de dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio. A decisão recorrida pondera que na peça judicial trazida aos autos não consta qualquer menção à utilização da Provisão para a CSLL calculada à alíquota de 8% para fins de apuração do limite de dedutibilidade da remuneração sobre o capital próprio.

Em seu recurso, alega a empresa que, ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a decisão judicial que concedeu a liminar faz menção expressa à utilização da alíquota de 8%.

De fato, a peça judicial faz menção expressa à utilização da alíquota de 8% para *calcular e recolher a contribuição sobre o Lucro – nas apurações parciais ao longo de 1996 e bem assim na final, ao resultado anual de balanço*. Não há, porém qualquer menção à utilização dessa alíquota para fins de apuração do limite de dedutibilidade da remuneração do capital próprio.

O fato de ter assegurado o direito de utilizar a alíquota de 8% para calcular e recolher a CSLL não interfere na dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio. O parâmetro para o cálculo do limite da dedução é o lucro líquido depois da dedução da provisão para a CSLL. E a contribuinte provisionou a CSLL a 18%, e não a 8% (embora tenha efetuado os recolhimentos à alíquota de 8%).

Correta, pois, a decisão recorrida ao entender que o provimento judicial não se estende ao cálculo do limite de dedução em apreço.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e dou provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela da exigência relativa aos ganhos no mercado de renda variável.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007


SANDRA MARIA FARONI